-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 534/2020.

Demandante:

Demandada:]

Demandada:]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): 1.º Nos pontos de medição de instalações de clientes finais a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição é o operador da rede a que as instalações estão ligadas (**ponto 27.6** do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados); 2.º Os operadores de rede de distribuição e os comercializadores devem coordenar-se no sentido de garantir que todas as leituras válidas, comunicadas pelos clientes, sejam registadas, transmitidas entre si, e utilizadas para todos os efeitos, legalmente previstos, designadamente, no âmbito do regulamento de relações comerciais da ERSE do setor elétrico (**ponto 27.6** do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados); 3.º O incumprimento destas regras traduz-se na violação do disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º** e **9.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e **artigos 8.º** e **9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, e torna a ilegal a faturação e cobrança de fornecimento de energia elétrica aos utentes pelo comercializador.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante _____ residente na _____ no concelho de _____ apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 534/2020, contra a as demandadas

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na retificação das duas faturas emitidas para os períodos de 17-12-2019 a 17-01-2020 e de 17-01-2020 a 17-02-2020, nos valores de € 273,99 e €223,61, respetivamente, de acordo com a média mensal do seu consumo registado até então.

A demandada não interveio na fase "arbitral" desta ação, não esteve presente na audiência arbitral e não se fez representar na mesma.

Por sua vez a demandada apresentou contestou escrita na qual pugnou, em síntese, pela declaração da sua ilegitimidade passiva e, supletivamente, pela improcedência da ação e pela sua absolvição do pedido, e esteve representada na audiência arbitral pelo Dr.º

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, as demandadas poderiam apresentar a sua contestação escrita até 48 hora antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandante esteve presente na audiência arbitral.

A demandada não apresentou contestação escrita ou oral, não esteve presente na audiência e não se fez representar na mesma.

A demandada apresentou a sua contestação escrita em 13-07-2020 e esteve representada na audiência arbitral pelo Dr.º

A audiência arbitral realizou-se na biblioteca municipal, Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, em Celorico de Basto, no dia 15-07-2020, pelas 09:45.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questões prévias:

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

a) **Omissão de apresentação de contestação pela demandada**

A demandada em causa não apresentou contestação escrita ou oral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação da contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, *"Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante"*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante, o que não implica, contudo, que este tribunal não possa apreciar livremente os factos que lhe são imputados pelas restantes partes no processo.

b) **Ilegitimidade Processual Passiva da demandada**

A demandada considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto da sua atividade se cingir à distribuição de energia e, por isso, ser independente e distinta da atividade de comercialização de energia elétrica.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada:

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pela demandante a demanda tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que dessa procedência advenha, tanto mais que a demandante configura a referida demandada como sujeita da relação material controvertida, porque é mesma que distribui a energia elétrica, que coloca os contadores, procede à recolha das leituras e comunica os consumos aos comercializadores, no caso a , e, nos presentes autos, estão em causa faturas que foram emitidas com base em leituras de consumos estimados e reais, sendo que estes últimos foram comunicados pela demandada que se declara parte ilegítima.

Em face do exposto a demandada é **parte legítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente a exceção dilatória invocada pela mesma**.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€497,60**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o somatório dos valores das faturas objeto do presente litígio arbitral e que a demandante pretende ver retificadas.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

O valor da causa fixa-se, assim, em **€497,60** (quatrocentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do Triave (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, as declarações de parte da demandante o depoimento das testemunhas arroladas pela demandada que se revelaram todos coerentes, seguros, coincidentes com a realidade, com precisão de datas, lugares e pessoas, revelando, por isso, autenticidade e genuinidade, e, desse modo, credíveis, **resultaram provados**, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. A demandante foi cliente da comercializadora em mercado livre no período compreendido entre 17-04-2019 e 17-07-2019;
2. A demandante é cliente da comercializadora em mercado livre desde 18-07-2019;
3. A demandante reside na sozinha num apartamento de tipologia "T1" em regime de arrendamento;
4. A demandante é bombeira de profissão;
5. A demandante só está em casa ao final do dia;
6. A demandante toma todas as suas refeições no local do trabalho, em casa da mãe ou em estabelecimentos da restauração;
7. A demandante só passou a comunicar as leituras dos consumos reais a partir de fevereiro de 2020;
8. A demandada recebeu duas faturas da demandada relativas aos períodos de 17-12-2019 a 17-01-2020 e de 17-01-2020 a 17-02-2020, nos valores de € 273,99 e €223,61, que totalizam a quantia de €497,60;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

9. A demandante reclamou em 17-02-2020 junto da demandada dos consumos indicados nas faturas da demandada .

10. A demandante contratou a empresa para realizar uma inspeção elétrica à sua habitação;

11. A empresa em causa realizou duas vistorias elétricas nos dias 17-02-2020 e 21-02-2020, respetivamente;

12. Durante as vistorias foram realizados testes elétricos de acordo com as normas e regras técnicas em vigor;

13. Os testes efetuados consistiriam na resistência do elétrodo terra, resistência no isolamento, proteção do diferencial 30ma, continuidades e ensaio dos diferenciais.

14. Dos testes resultou um relatório de inspeção elétrica que conclui que *"tudo estava em conformidade"*;

15. No dia 11-02-2020 a demandada analisou o "contador" existente na habitação da demandada e conclui que se encontra *"aparentemente sem anomalias"*;

16. No período das faturas acima mencionadas foi registado o consumo de 2635KWh;

17. O consumo médio diário da demandada passou de 2,77KWh para 19,5KWh;

18. A demandante não pagou as faturas acima mencionadas;

19. O contador existente na habitação da demandada não foi removido do local e não foi objeto de análise técnica.

Não resultaram provados, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. No dia 11-02-2020 o técnico da demandada ' constatou que o equipamento se encontrava a funcionar corretamente e sem qualquer anomalia;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

2. Nos períodos de 17-12-2019 a 17-01-2020 e de 17-01-2020 a 17-02-2020 a demandante consumiu a energia elétrica mencionada nas mesmas.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, pelos documentos juntos aos autos;

b) Quanto aos factos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 18, pelas declarações de parte da demandante;

c) Quanto aos factos n.ºs 15 e 19, pelo depoimento das testemunhas

d) Quantos aos factos n.ºs1/2 da matéria de facto que não resultou provada pelo depoimento das testemunhas por um lado, e pela circunstância das demandadas não terem logrado cumprir o ónus da prova prevista no **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, no que concerne ao cumprimento das suas obrigações de distribuidora e comercializadora, designadamente quanto ao correto funcionamento do instrumento de medição e registo dos consumos vulgarmente denominado por "contador".

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pela demandante, as declarações de parte prestadas e os depoimentos das testemunhas.

Dos factos que resultaram provados e não provados revela-se decisivo para a apreciação e julgamento do mérito desta causa arbitral o funcionamento à data dos factos do "contador" existente na habitação da demandante.

Contrariamente ao que a demandada pretende fazer crer no artigo 16.º da sua contestação escrita, quando diz que o "contador" "*...encontrava-se a funcionar corretamente e sem qualquer anomalia, como aliás se descreve nos comentários realizados naquela ordem de serviço que aqui se junta sob a designação de Doc.4...*", não corresponde à verdade que o "contador" estivesse a "*funcionar corretamente e sem qualquer anomalia*" de acordo com Doc.4 junto a dita contestação escrita.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Pelo contrário, o Doc.4 junto com a contestação escrita refere que *"Verificado equipamento de contagem, aparentemente sem anomalias"*.

Faz toda a diferença, designadamente para a decisão do mérito desta causa arbitral, o contador *"funcionar corretamente e sem qualquer anomalia"* ou o contador funcionar *"aparentemente sem anomalias"*, desde logo em virtude de ter resultado provado da matéria de facto que o contador não foi removido do local e não foi objeto de análise técnica como acontece em muitas das situações com o que o signatário do presente é confrontado nas causas que é chamado a julgar e cujo objeto é similar ao desta causa em concreto.

Tratou-se, por isso, de uma verificação no local, mediante uma inspeção visual do equipamento, sem qualquer intervenção no seu interior, designadamente através da sua abertura.

Ora, levando em linha de conta as obrigações da demandada decorrentes do seu estatuto de concessionária do serviço público de distribuição, designadamente as que se encontram enunciadas no "Guia de medição, leitura e disponibilização de dados", da autoria da "ERSE" (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos), este tribunal considera que esta demandada não logrou cumprir o ónus da prova resultante do **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, no que concerne ao cumprimento das ditas obrigações.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se as demandadas cumpriram as suas obrigações enquanto distribuidora e comercializadora de energia elétrica, respetivamente, com especial enfoque quanto ao funcionamento do equipamento de registo e medição dos consumos, vulgo "contador", por um lado, e na faturação dos consumos, por outro.

Da matéria de facto que resultou provada e não provada este tribunal concluiu, desde logo, que que não há garantias mínimas de veracidade e fiabilidade das leituras que estão na origem dos valores faturados pela demandada "Iberdrola" nos períodos de 17-12-2019 a 17-01-2020 e 17-01-2020 a 17-02-2020 e, consequentemente, validar qualquer um dos valores das faturas emitidas para tais períodos.

Tal incumprimento consubstancia, assim, a violação das regras previstas nas Leis n.ºs23/96, de 27/06, e 24/96, de 31/07, que se destinam a proteger a demandante na qualidade de utente deste serviço público essencial.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Confrontado a matéria de facto dada como provada com os deveres previstos no primeiro daqueles diplomas este tribunal considera que as demandadas ao agirem deste modo não cumpriram, desde logo, o princípio geral da "boa-fé" e o dever de informação previstos nos **artigos 3.º** e **4.º**, respetivamente, do primeiro dos diplomas acima citados: *"O prestador do serviço deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger."* (…) *"1 - O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. 2 - O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas."*.

Da conjugação do incumprimento do princípio geral da boa-fé e do dever de informação resulta, também, para este tribunal, que a demandada não cumpriu os padrões de qualidade previstos no **artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada: *"A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões."*.

Não respeitou, de igual modo, o direito da demandante, na qualidade de utente, a *"…uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta."*, conforme dispõe o **artigo 9.º**, da referida lei.

Ao atuar deste modo as demandadas violaram, por isso, os direitos da demandante, previstos nos **artigos 8.º** e **9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada: *1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: (…)."*; (…). *"1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos."*.

Em suma: este tribunal considera que a inexistência de garantias mínimas de fiabilidade e veracidade das leituras dos consumos imputados à demandada, designadamente das que serviram de base à emissão das faturas relativas aos períodos de 17-12-2019 a 17-01-2020 e 17-01-2020 a 17-02-2020, resulta da atuação ilegal das demandadas que violou as normas acima citadas.

V. – Decisão:

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) **Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade processual passiva** invocada pela demandada '

b) **Absolvo a demandante do pagamento à demandada** da quantia de €497,60 relativa às faturas emitidas para os períodos de 17-12-2019 a 17-01-2020 e 17-01-2020 a 17-02-2020

c) **Condeno a demandada** **a retificar as faturas** emitidas para os períodos de 17-12-2019 a 17-01-2020 e 17-01-2020 a 17-02-2020 de acordo com a média mensal do consumo da demandante registado desde 18-07-2019 a 17-12-2019.
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave;

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€497,60** (quatrocentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 26-12-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 | 4800-019 Guimarães | Tel: 253422410 | Fax: 253422411
triave@gmail.com | www.triave.pt